



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data  
01/06/07  
Lera Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.234 DE 31 DE MAIO DE 2007

**Dispõe sobre a composição, a organização, a estrutura e a competência do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e dá providências.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 56 de 04 de abril de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba – CES constitui-se um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, sendo uma das instâncias do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único** – O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba atua na formulação, na proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Composição**

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba será composto por 24 (vinte e quatro) membros, na proporção de 25% do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como Comunidade Científica na área de saúde e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS; de 25% das entidades representantes dos trabalhadores da saúde e de 50% dos representantes de usuários do Sistema Único de Saúde.

**§ 1º** O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

**I – 03 (três) membros representantes dos Governos Federal, Estadual e Municipal, sendo:**

a) 01 (um) representante do Governo Federal indicado pelo Ministro da Saúde;

b) o Secretário de Estado da Saúde, como membro nato, representando o Governo Estadual;

c) 01 (um) representante dos Governos Municipais, sendo um Secretário Municipal de Saúde, indicado pelo COPASENS – Conselho Paraibano de Secretários Municipais de Saúde;

**II – 03 (três) membros representantes da Comunidade Científica na área de saúde e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS escolhidos através de edital público, sendo:**

a) 01 (um) representante da Comunidade Científica na área de saúde;

b) 02 (dois) representantes das entidades congregadas de Prestadores de Serviços de Saúde, credenciados ao Sistema Único de Saúde, da rede pública, filantrópica e privada;

**III – 06 (seis) membros representando 03 (três) entidades dos trabalhadores na área de saúde de abrangência estadual, escolhidos através de edital público, sendo, no mínimo, 01 (uma) entidade representativa dos trabalhadores do setor público e 01 (uma) entidade representativa de portadores de necessidades especiais.**

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Saúde a expedição e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital público a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Escolhidas as entidades que comporão o Conselho, nos termos dos parágrafos anteriores, estas indicarão, no prazo de 05 dias úteis, o nome de seus representantes, através de ofício à Secretaria Executiva do CES, acompanhado de ata da reunião, fórum ou Plenária que escolheu.

§ 4º Cada representante é indicado com o respectivo suplente, para substituí-lo em seus impedimentos e suceder-lo, em caso de vaga, até o término do respectivo mandato.

§ 5º Nos casos em que o suplente pertence à outra entidade, o ofício deverá ser feito em conjunto, observando a representação, nos termos do Art. 2º desta Lei.

§ 6º O Governador do Estado nomeará os membros.

§ 7º A duração do mandato de cada representante será de 02 (dois) anos.

§ 8º A participação como membro titular ou suplente é de relevância pública, sendo voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 9º A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do Conselho deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do Conselheiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Infrações, Das Penalidades e do Processo Disciplinar**

**Art. 3º** Os membros do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

- I – Advertência;
- II – Censura;
- III – Substituição;
- IV – Perda de mandato.

§ 1º A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente em caso de negligência no exercício das funções ou falta de decoro.

**§ 2º** A censura, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente, em caso de reincidência em negligência no exercício das funções ou falta de decoro e desde que já haja sido punido com advertência em qualquer uma das punições previstas no parágrafo anterior.

**§ 3º** A substituição ocorrerá no caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura.

**§ 4º** Perderá o mandato o Conselheiro que, no período de um ano, faltar mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem justificativas, ficando o mesmo impedido de retornar como membro do Conselho por 04 (quatro) anos.

**§ 5º** Ocorrendo a pena de substituição ou perda de mandato, o Conselheiro será imediatamente afastado, e o Presidente, em 10 (dez) dias, notificará a entidade que ele representa, para que, em 30 (trinta) dias, indique o substituto, que será nomeado na forma do § 6º do artigo anterior.

**Art. 4º** Tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, o Presidente, após reduzi-la a termo, convocará uma reunião extraordinária, em um prazo de 5 (cinco) dias para escolher a comissão processante, que contará com 5 (cinco) Conselheiros, sendo um deles o Presidente do CES, como membro nato da comissão.

**§ 1º** A comissão será presidida pelo Presidente do Conselho.

**§ 2º** Instaurada a comissão processante, seus trabalhos transcorrerão em caráter sigiloso.

**§ 3º** O Conselheiro infrator, depois de notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

**§ 4º** Poderão ser arroladas até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais serão ouvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§ 5º** Depois de ouvidas as testemunhas, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o relatório final.

**§ 6º** O prazo para a conclusão das investigações será de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, com a apresentação do relatório final.

**§ 7º** Após a conclusão, a comissão formulará uma sumula, submetendo-a à apreciação da Plenária, que, após votação secreta, poderá aplicar a sanção cabível, se assim considerar a maioria dos votantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Presidência**

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba terá seu Presidente e Vice-Presidente eleitos entre os membros titulares do Conselho, em reunião extraordinária, por um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Presidente terá direito ao voto simples e ao voto de qualidade, apenas nos casos de empate.

§ 2º Na ausência do Presidente, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente, e, na ausência dos dois, será escolhido um dos membros titulares presentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Organização**

**Art. 6º** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba será organizado da seguinte forma:

- I – Plenária: órgão máximo de deliberação;
- II – Presidência;
- III – Comissões Permanentes Provisórias e Intersetoriais;
- IV – Secretaria Executiva.

**Art. 7º** A Plenária deste Conselho constitui-se um órgão de deliberação máxima, configurada por reuniões ordinárias e extraordinárias, cumpridos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Estrutura**

**Art. 8º** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba reunir-se-á, e, caráter ordinário, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

**Art. 9º** As reuniões do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba só ocorrerão com a presença mínima de metade mais um de seus membros,

devendo ser mantido o *quorum* para caráter deliberativo.

§ 1º As reuniões terão caráter público, sendo reservado o direito a voz e a voto apenas aos Conselheiros.

§ 2º Cada membro terá direito a 01 (um) voto por matéria, ficando vedado o voto por preocupação.

§ 3º Os convidados, quando autorizados pela Plenária, terão *direito apenas a voz*.

§ 4º As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples de seus membros.

**Art. 10.** A Plenária do CES deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos, sendo as Resoluções homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** – As Resoluções do Conselho têm força normativa interna na área do Sistema Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.

**Art. 11.** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba contará com uma Secretaria Executiva, subordinada à Plenária e com atribuições especificadas no seu Regimento Interno, sendo coordenada por um Secretário Executivo nomeado pelo Governador do Estado.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará ao CES a estrutura de pessoal necessária ao funcionamento do Conselho.

**Art. 12.** O Governo do Estado garantirá orçamento necessário ao funcionamento das atividades do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, o qual deverá ser anualmente formulado pela Comissão de Orçamento e Finanças do CES e apresentado à Secretaria de Estado da Saúde, após aprovação pela Plenária, observando a disponibilidade orçamentária da SES/PB.

**Art. 13.** O orçamento do CES será aplicado mediante o plano de aplicação aprovado e acompanhado pela Plenária.

**Art. 14.** Constituem-se órgãos colaboradores para o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba as Universidades Federal e Estadual na Paraíba.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Competências**

**Art. 15.** Compete ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba além das atribuições previstas na Lei nº 8.142/90:

I – Implementar a mobilização contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

II – Elaborar o regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, inclusive com requisitos e condições para a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba;

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde;

V – Definir diretrizes para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados;

VII – Proceder à revisão periódica dos Planos de Saúde do Estado;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológico, na área da saúde;

IX – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X - Avaliar contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Estadual de Saúde;

XI – Opinar sobre a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas, as prioridades e os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – Fiscalizar e controlar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Estadual de Saúde, os transferidos e próprios do Estado;

**XIII – Analisar, discutir e deliberar acerca do relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos Conselheiros, acompanhadas do devido assessoramento;**

**XIV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;**

**XV – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora e submeter o respectivo Regimento e programa à Plenária do CES;**

**XVI – Estimular a articulação e o intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;**

**XVII – Avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.**

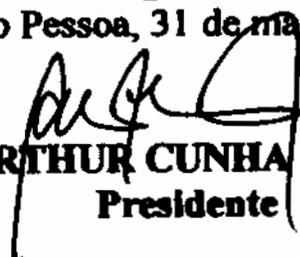
**Art. 16.** Trimestralmente, o Gestor Estadual prestará contas ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

**Art. 17.** Em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde adotará as medidas no sentido de promover a nomeação e a posse dos membros do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

**18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revoga-se a Lei nº 6.712, de 29 de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2007.

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente